

ACEITO EM - / / 2024	ATA	<b>PROJETO DE LEI n° 34 /2024</b>	<b>13/03/2024</b> <b>Protocolo n° 470 /2024</b>
APROVADO EM - / / 2024			
REJEITADO EM - / / 2024			
ARQUIVO -			

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO AO(A) PERTENCENTE A FAMÍLIA INSCRITA NO CADASTRO ÚNICO, AO(A) DOADOR(A) DE MÉDULA ÓSSEA, AO(A) COMPROVADAMENTE DESEMPREGADO(A) E AO(A) DOADOR(A) DE LEITE MATERNO PARA CONCURSOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São isentos(as) do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, inclusive do poder legislativo municipal:

I – O(a) candidato(a) que pertença a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior ou igual a 1 (um) salário-mínimo nacional;

II – O(a) candidato(a) cadastrado(a) como doador(a) voluntário(a) de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, ainda que não tenham realizado a efetiva doação.

III – O(a) candidato(a) que comprovadamente declarar estar desempregado(a), ainda que inscrito(a) como Microempreendedor Individual (MEI), e em estado de vulnerabilidade social, no momento da inscrição.

IV – O(a) candidato(a) cadastrado(a) como doador(a) de leite materno, tendo realizado a doação em pelo menos 3 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame.





**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

§ 1º O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo(a) candidato(a) no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

§ 2º A comprovação da condição de desempregado(a) e estado de vulnerabilidade social se dará no ato da inscrição, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, declaração firmada pelo(a) próprio(a) candidato(a), afirmando que não é detentor(a) de cargo público e confirmando a sua renda, sob as penalidades da Lei.

§ 3º A comprovação da condição de doador(a) de leite materno será mediante documento emitido por banco de leite humano, em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o(a) candidato(a) que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – Cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – Exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – Declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 13 de Março de 2024.

RODRIGO MAIO  
Vereador - União Brasil

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente